

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 491/2022

Interessado: Vereador Dickson Nasser Júnior.

Assunto: “Dispõe sobre a comercialização, queima e soltura de fogos de artifício de estampido no âmbito do Município de Natal e dá outras providências”

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS. **REJEIÇÃO TOTAL.** APTO PARA APRECIÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

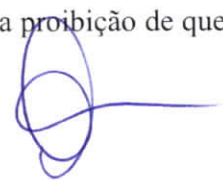
1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador **DICKSON NASSER JÚNIOR**, que dispõe sobre a comercialização, queima e soltura de fogos de artifício de estampido no âmbito do Município de Natal e dá outras providências.

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para fins de análise dos aspectos formais, legais e constitucionais.

. Dada a continuidade ao trâmite, os autos foram remetidos à **VEREADORA CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental, emitir parecer nos moldes previstos no art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

A proposta do Projeto de Lei versa sobre proibir a comercialização, queima e soltura de fogos de artifício de estampido e de qualquer artefato pirotécnico de efeito sonoro ruidoso no âmbito do Município de Natal, sendo que a proibição de queima e



soltura se aplica a recintos fechados e ambientes abertos, em áreas públicas ou locais privados.

Ressalta-se que os fogos vistos, assim denominados, aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, estão excetuados das proibições contidas na matéria em análise.

Também fora proposto a imposição de multa a ser estipulada pelo Poder Executivo ao infrator que descumprir o previsto no presente projeto de Lei, sendo a pessoa jurídica aplicado a multa duas vezes o valor aplicado ao infrator pessoa física.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A) DA CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Contudo, ao observar o trâmite do referido Projeto de Lei, foi identificada, dia 13 de dezembro de 2022, a existência do **Projeto de Lei nº 150/2018**, de autoria do **Ex-Vereador SANDRO PIMENTEL**, que *“Proíbe a utilização, a queima e soltura de fogos estampidos, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Natal, e dá outras providências”*.

Também fora identificado o **Projeto de Lei nº 164/2020**, de autoria do **Ex- Vereador NEY LOPES JUNIOR**, que *“Disciplina o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício com estampidos, no território do Município de Natal/RN, e dá outras providências.”*

Apesar da identificação da certidão de similaridade, tais Projetos de Leis apresentam arquivamento da proposição com base na Resolução nº 477/2020 desta Casa Legislativa.

B) DA ANÁLISE JURÍDICA

Observado os aspectos constitucionais da proposição, verifica-se que a matéria não encontra a sua guarida jurídica na Constituição Federal, haja vista incidir em sua inobservância, **uma vez que adentra na esfera da competência privativa da União**.
Senão vejamos:



“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

XXVIII — defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, **defesa civil** e mobilização nacional”

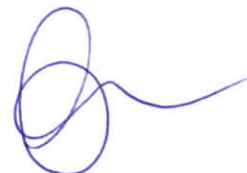
Dessa forma, a matéria objeto do Projeto de Lei em exame, revela sua inconstitucionalidade ao adentrar na competência legislativa da União, considerando que a matéria apenas pode ser disciplinada em esfera federal, da qual abrangerá, uniformemente, em todo território nacional, **em especial à respeito dos requisitos, autorizações e outras especificações que envolvam a comercialização e utilização de fogos de artifício e produtos análogos**, conforme se verificam nos Decreto-Lei nº 4.238/1942 alterado pela Lei nº 6.429/ 1977 e o Decreto nº 3.665/2000, este também conhecido como R- IO5, do **Ministério do Exército**.

Importa relatar que em matéria análoga ao presente Projeto de Lei, fora discutido no Superior Tribunal Federal – STF, onde o Ministro Alexandre de Moraes concedeu medida liminar para suspender a Lei 16.897/2018 do Município de São Paulo que proíbe o manuseio, utilização, queima e a soltura de fogos de artificios.

Segundo o Ministro, o município de São Paulo teria legislado sobre matéria de competência federal:

“A proibição total de utilização desses produtos interferiu diretamente na normatização editada pela União em âmbito nacional, incorrendo em ofensa à competência concorrente da União, dos Estados e do DF. Não poderia o Município de São Paulo, a pretexto de legislar sobre interesse local, restringir o acesso da população paulistana a produtos e serviços regulados por legislação federal e estadual ” (STF, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 567, Ministro Relator: Alexandre de Moraes, DJ: 29/03/2019) (g.n.).

No mesmo sentido, o supramencionado veredito destacou que a proibição total dos fogos prejudica o desenvolvimento da atividade econômica do setor.



Dentre a justificativa jurídica, a presente relatora se fundamenta no art. 1º e 2º, do Decreto- Lei nº 4238/1942, editado pela União, que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos. Senão vejamos:

“Art. 1º São "permitidos, em todo o território nacional, a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício, nas condições estabelecidas neste decreto-lei.

Art. 2º Os fogos a que se refere o artigo anterior são os que ficam clássica dos do seguinte modo:

Classe A, que incluirá:

1º os fogos de vista, sem estampido;

2º os fogos de estampido, desde que não contenham mais de 20 (vinte) centigramas de pólvora, por peça.

Classe B, que incluirá:

1º os fogos de estampido com 0,25 (vinte e cinco centigramas) de pólvora no máximo;

2º os foguetes, com ou sem flecha, de apito ou de lágrimas, sem bomba; 3º os chamados "pots-à-feu", "mortein'nhos de jardim", "serpentes voadoras" e outras equiparáveis.

Classe C, que incluirá:

1º os fogos de estampido, contendo mais de 0,25 (vinte e cinco centigramas) de pólvora;

2º os foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham até 6 (seis) gramas de pólvora.

Classe D, que incluirá:

1º os fogos de estampido, com mais de 2,50 (duas gramas e cinquenta centigramas) de pólvora;

2º os foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham mais de 8 (oito) gramas de pólvora;

3º as baterias;

4º os morteiros com tubos de feno;

5º os demais fogos de artificios.”

Conforme supracitado, o **Decreto editado pela União não demonstra a proibição pura e simples de uso de fogos de artifício, motivo pelo qual o município não pode fazê-lo.**

Dessa forma, **o Projeto de Lei não pode ir contra regulamento Federal**, mas apenas, suplementá-la, conforme preconiza o art. 30, inciso II, da Constituição Federal.

Art. 30. Compete aos Municípios:

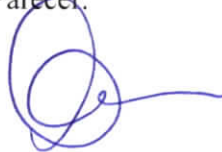
II- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Nesse sentido, atendo-se a matéria apresentada pelo Vereador **DICKSON NASSER JÚNIOR** e não preenchidos os requisitos legais, **verifica-se existir vício de iniciativa no tocante à competência de legislar sobre a matéria, bem como, a temática não se enquadra dentre aquelas disponíveis de atuação pela Câmara Municipal.**

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 59, "b", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente relatora, opina pela **REJEIÇÃO TOTAL** do presente Projeto de Lei, visto que a matéria tratada está divergente da exigência legal e constitucional.

Este é o Parecer.



Natal/RN, 13 de março de 2023.

CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.